

24/08/2020

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 185.677 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO  
AGTE.(S) : C.C.B.  
ADV.(A/S) : RUBENS RODRIGUES FRANCISCO  
AGDO.(A/S) : RELATORA DA PET Nº 12.469 DO SUPERIOR  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PREVENÇÃO. INOCORRÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Nos termos do art. 69, § 2º, do RI/STF, “[n]ão se caracterizará prevenção, se o Relator, sem ter apreciado liminar, nem o mérito da causa, não conhecer do pedido, declinar da competência, ou homologar pedido de desistência por decisão transitada em julgado”.

2. A ação constitucional do *habeas corpus* visa a tutelar a liberdade de locomoção do paciente. Parte impetrante que, além de não colacionar aos autos qualquer prova adequada de sua alegação, não demonstrou nenhuma situação de violência ou de coação à liberdade de locomoção da paciente, por ilegalidade ou abuso de poder. Inadequação da via eleita.

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não tem admitido a utilização da via processualmente restrita do *habeas corpus* para, mesmo nos feitos em matéria penal, o reexame dos pressupostos de admissibilidade de recurso da competência de Tribunal Superior (HC 99.174-AgR, Rel. Min. Ayres Britto; HC 112.756, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Rosa Weber; HC 113.660, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 112.422, Rel. Min. Luiz Fux).

4. Agravo regimental desprovido.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, na conformidade da ata de julgamento, por maioria de votos, em negar

**HC 185677 AGR / SP**

provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 14 a 21 de agosto de 2020.

**MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR**

24/08/2020

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 185.677 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO  
AGTE.(S) : C.C.B.  
ADV.(A/S) : RUBENS RODRIGUES FRANCISCO  
AGDO.(A/S) : RELATORA DA PET Nº 12.469 DO SUPERIOR  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):**

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de minha lavra que, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, não conheceu o *habeas corpus*.

2. Neste recurso, a parte recorrente, além de reiterar os argumentos trazidos no *habeas corpus*, sustenta que há prevenção do Min. Dias Toffoli para este processo, em razão do HC 178.171.

3. Quanto ao mérito, aduz que o Min. Edson Fachin, no julgamento do HC 184.616/SP, concedeu a ordem para determinar ao Superior Tribunal de Justiça que observasse o regramento estabelecido nos arts. 184-C, I e II, e 184-D do RI/STJ. Sustenta que a decisão agravada não se manifestou acerca da prescrição da ação penal que originou o Edv nº 1.191.360.

4. A defesa requer a nulidade da decisão agravada, a remessa dos autos ao Ministro prevento e a concessão da ordem para assegurar vigência aos arts. 184-C, I e II, e 184-D do RI/STJ, à semelhança da decisão proferida pelo Min. Edson Fachin, no julgamento do HC 184.616/SP. Alternativamente, pede o reconhecimento da prescrição de ação penal que deu origem ao Edv nº 1.191.360.

**HC 185677 AGR / SP**

5. É o relatório.

24/08/2020

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 185.677 SÃO PAULO

V O T O

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):**

1. O recurso não deve ser provido. A parte recorrente não trouxe novos argumentos suficientes para modificar a decisão ora agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos:

“1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, em que a Ministra Fátima Nancy Andrigli, do Superior Tribunal de Justiça, é apontada como autoridade coatora.

2. Por meio de uma petição inicial de difícil compreensão, a parte impetrante parece apontar a omissão da autoridade impetrada, nos autos da Correição Parcial nos Edv nº 1.191.360, quanto ao ‘*correto processamento e julgamento de incidente crucial, em um processo no qual, de modo inexplicável, transformou uma ação administrativa de autoria da paciente, em ação penal*’.

3. A parte impetrante afirma que não se observou o regimento interno do STJ (arts. 184-C, I e II, e 184-D), uma vez que, embora apresentadas questões preliminares (*abolitio criminis*, prescrição, impedimento e suspeição), a autoridade impetrada permitiu a inclusão do feito em pauta para o julgamento perante a Corte Especial do STJ. Tampouco teria sido acolhida questão de ordem levantada pela defesa para o enfrentamento das referidas questões preliminares, o que contraria o devido processo legal e a diretriz da decisão proferida pelo Min. Edson Fachin, no julgamento do HC 184.616/SP.

4. Nessas condições, a defesa pede o deferimento de liminar para ‘suspender a sessão de julgamento’. No mérito, pede para que seja ‘*confirmada a liminar, a exemplo do HC 184616, para o qual o Exmo. Ministro Fachin concedeu a Ordem, pela observância dos art. 184-C , I e II ; 184-D , do RISTJ motivo pelo*

**HC 185677 AGR / SP**

*qual, nos termos cc artigos 927 inc. III cc 535 § 5º do NCPC, aguarda igual provimento, a luz das Sumulas 10 , 47 e 146 do STF, de modo a poder sustentar oralmente na sessão de julgamento’.*

**5. Decido.**

6. O *habeas corpus* não deve ser conhecido.

7. A Constituição Federal de 1988 autoriza a impetração de *habeas corpus* ‘sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder’ (inciso LXVIII do art. 5º).

8. No caso de que se trata, a parte impetrante não demonstrou nenhuma situação de violência ou de coação à liberdade de locomoção da paciente, por ilegalidade ou abuso de poder. Limitou-se a questionar, genericamente, e sem a devida comprovação mediante prova pré-constituída, o procedimento adotado pela autoridade impetrada no âmbito de uma suposta ‘correição parcial’ que tramitaria no Superior Tribunal de Justiça. Finalidade para a qual não se presta a ação constitucional do *habeas corpus*, a não deixar nenhuma dúvida quanto à inadequação da via eleita.

9. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sequer tem admitido a utilização da via processualmente restrita do *habeas corpus* para, mesmo nos feitos em matéria penal, o reexame dos pressupostos de admissibilidade de recurso da competência de Tribunal Superior (HC 99.174-AgR, Rel. Min. Ayres Britto; HC 112.756, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Rosa Weber; HC 113.660, Rel. Min. [Ricardo Lewandowski]; HC 112.422, Rel. Min. Luiz Fux).

10. Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, não conheço do *habeas corpus*.

[...].”

2. Quanto à alegação de prevenção deste processo ao Min. Dias Toffoli, anoto que, nos termos do art. 69, § 2º, do RI/STF, “[n]ão se caracterizará prevenção, se o Relator, sem ter apreciado liminar, nem o mérito da causa, não conhecer do pedido, declinar da competência, ou homologar pedido de desistência por decisão transitada em julgado”. No caso que ora se trata, o HC

**HC 185677 AGR / SP**

178.171 não atrai a distribuição por prevenção deste *habeas corpus*, tendo em vista que aquela impetração foi considerada inadmissível por incompetência manifesta do STF.

3. A ação constitucional do *habeas corpus* visa a tutelar a liberdade de locomoção do paciente. A parte impetrante, no entanto, além de não colacionar aos autos qualquer prova adequada de sua alegação, não demonstrou nenhuma situação de violência ou de coação à liberdade de locomoção da paciente, por ilegalidade ou abuso de poder. Sendo assim, é certa a inadequação da via eleita.

4. No mais, demonstrou-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não tem admitido a utilização da via processualmente restrita do *habeas corpus* para, mesmo nos feitos em matéria penal, o reexame dos pressupostos de admissibilidade de recurso da competência de Tribunal Superior (HC 99.174-AgR, Rel. Min. Ayres Britto; HC 112.756, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Rosa Weber; HC 113.660, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 112.422, Rel. Min. Luiz Fux).

5. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

6. É como voto.

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 185.677 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
**AGTE.(S)** : **C.C.B.**  
**ADV.(A/S)** : **RUBENS RODRIGUES FRANCISCO**  
**AGDO.(A/S)** : **RELATORA DA PET Nº 12.469 DO SUPERIOR**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Em jogo a liberdade de ir e vir, não se tem como deixar de adentrar a matéria versada no *habeas*, pouco importando que direcione à análise de pressupostos de admissibilidade de recurso.

Provejo o agravo para que o *habeas* tenha sequência.  
É como voto.



**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO HABEAS CORPUS 185.677**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO**

AGTE.(S) : C.C.B.

ADV.(A/S) : RUBENS RODRIGUES FRANCISCO (58665/DF, 189859/RJ, 347767/SP)

AGDO.(A/S) : RELATORA DA PET N° 12.469 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 14.8.2020 a 21.8.2020.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Marco Aurélio, Luiz Fux, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Disponibilizou processo para esta Sessão o Ministro Edson Fachin, não tendo participado do julgamento desse feito o Ministro Alexandre de Moraes por sucedê-lo na Primeira Turma.

Luiz Gustavo Silva Almeida  
Secretário da Primeira Turma